



# SENADO FEDERAL

## EMENDA

### Nº 12 – PLEN

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Altere-se a redação do Art. 45 do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar:

Art. 45. Aplica-se ao trabalhador doméstico a contribuição prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação original pretende na prática inviabilizar os sindicatos de trabalhadoras domésticas, à medida em que não permite qualquer contribuição para a entidade sindical. Trata-se de proposta discriminatória. Faz-se necessário o tratamento igualitário com os demais trabalhadores, quanto a tal aspecto, mantendo-se o desconto relativo à contribuição, como determina a própria EC 72, que prevê o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas que sejam firmados pelas próprias entidades sindicais.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Rita".  
Senadora ANA RITA

# **EMENDA**

## **Nº 13 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Suprimam-se os incisos VI e VI (Erroneamente duplicados) do Art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Há inúmeros julgados demonstrando situações nas quais o trabalhador que sofre da doença denominada de “alcoolismo” deve ser tratado e encaminhado ao INSS como qualquer doente, ao invés da demissão por justa causa.

Do mesmo modo, a “violação de fato ou circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família”, prevista no mesmo inciso VI, criaria um caráter autocrático da relação que se pretende entre trabalhador e empregador doméstico, remetendo claramente para o período pré-EC 72, que se pretende encerrar no Brasil.

Além da dificuldade em se comprovar a tal violação o que ensejaria em subterfúgio muito útil para as demissões por justa causa.

Sala da Comissão,

  
Senadora ANA RITA

## **EMENDA Nº 14 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Altere-se a redação e acresça-se o parágrafo único ao Art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar:

Art. 16. É devido ao empregado doméstico o descanso semanal remunerado de, ao menos, vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte, além do descanso remunerado em feriados.

*Parágrafo único.* Na hipótese de dispensa por justa causa, a pedido ou no término do contrato por prazo determinado, os valores previstos no *caput* serão destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No art. 16, apesar de prever que o descanso será preferencialmente aos domingos, não prevê qualquer punição para tal descumprimento.

Requeremos o tratamento igualitário com os demais trabalhadores, quanto a tal aspecto.

Considerando que a poupança forçada prevista no art. 22, relativa aos 3,2% mensais para eventual multa do FGTS, estimularia empregadores a demitirem por justa causa, para poderem sacar tal “poupança”.

Propõe-se que tal valor, em caso de dispensa por justa causa, a pedido ou no término do contrato por prazo determinado, seja destinado ao FAT, a fim de desestimular despedidas por justa causa fraudulentas.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala da Comissão,

  
Senadora ANA RITA

## **EMENDA Nº 15 – PLEN**

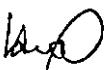
(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º cria uma situação que pode ser altamente prejudicial ao trabalhador que reside no emprego, pois pode criar jornadas curtas com intervalos entre elas forçando a trabalhadora a permanecer no emprego por longos períodos, inclusive noturnos. A regulamentação da EC 72 deve tratar apenas das especificidades para garantir direitos que todos os demais trabalhadores possuem e não gerar normas injustas e que prejudiquem as trabalhadoras e os trabalhadores.

Sala da Comissão,

  
Senadora ANA RITA

# **EMENDA**

## **Nº 16 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Suprime-se o Art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 cria a figura de uma doméstica “viajante”, sem qualquer limite, caso isso esteja no contrato individual. Tem direito apenas às horas “efetivamente trabalhadas no período” e ainda podendo ser compensados. Ou seja: no período que a doméstica ficar longe de sua família, à disposição do empregador, não receberá qualquer compensação.

Trata-se de proposta ilegal e imoral. Requeremos o tratamento igualitário aos demais trabalhadores, quanto a tal aspecto. Por isso propomos a supressão de todo o art. 11.

Sala da Comissão,

  
Senadora ANA RITA

## **EMENDA Nº 17 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 - Complementar, para o seguinte:

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, com o limite máximo de duas horas extras diárias, observando o disposto nessa lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição na prática reduz imensamente a principal conquista contida na E.C. 72, o direito à limitação da jornada.

O objetivo da presente emenda é evitar que as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos voltem a se caracterizar como de segunda categoria, após longo esforço e dedicação para que fossem equiparados aos demais trabalhadores de nosso país.

Consideramos necessária tal emenda, sob pena de se manter a redação proposta originalmente, inadmissível e prejudicial à saúde do trabalhador. A possibilidade de 4 horas extras diárias e regulares por dia, diferentemente da limitação de 2 horas extras diárias para as demais categorias, não pode ser admitida.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala da Comissão,

  
Senadora ANA RITA

# EMENDA Nº 18 – PLEN

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Suprime-se a expressão “*contínua*” o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a isonomia de trabalhadoras e trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores.

É inadmissível que a regulamentação da Emenda Constitucional venha trazer retrocessos em relação aos direitos conquistados pela categoria. A continuidade ou não do trabalho não deve ser determinante para a qualificação ou não como trabalhadora doméstica. Os demais trabalhadores, mesmo de forma descontinuada da prestação do serviço são protegidos pela legislação trabalhista, logo não se pode permitir que a regulamentação da EC venha retirar direitos.

A palavra *contínua* mantém a desigualdade do doméstico com os demais trabalhadores. Estes somente precisam da *não eventualidade* como condição temporal para a relação de emprego. É necessário trocar *contínua* por *não eventual*, retirando tal restrição contida na Lei dos Domésticos - art. 1º. da Lei n. 5.859

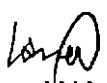
A CLT, em seu art. 3º, prevê os seguintes requisitos para a configuração da relação de emprego: “*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*”

A definição de trabalho doméstico, contida no art. 1º. da Lei n. 5.859, possui a seguinte redação:

“*Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.*”

A E.C. 72 instituiu a plena igualdade. Não faz sentido insistir-se em diferenciações ilegais e sem justificativa.

Sala da Comissão,

  
Senadora ANA RITA

# **EMENDA**

## **Nº 19 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Suprime-se o § 3º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar.

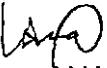
### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir que o direito de férias de trabalhadoras e trabalhadores domésticos, resguardando seu direito constitucional. O projeto como se encontra, define que trabalhadoras que tenham tempo parcial de jornada (25 horas semanais) poderão ter seu direito às férias proporcionalmente reduzido, não mais de 30 dias, mas caindo para entre 8 e 18 dias.

É inadmissível que a regulamentação da Emenda Constitucional venha trazer retrocessos em relação aos direitos conquistados pela categoria. Não há justificativa plausível para a existência desta discriminação contra trabalhadoras e trabalhadores, o tempo parcial é um acordo referente tão somente à jornada de trabalho e não pode servir para reduzir direitos garantidos.

Acatar tal situação é discriminar trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Médicos e professores, por exemplo, possuem jornadas diferenciadas e nem por isso o direito de férias destas categorias foi modificado, não nos parece razoável aplicar nova discriminação às empregadas domésticas.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

## EMENDA Nº 20 – PLEN

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Altere-se os parágrafos 4º e 5º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 - Complementar, para o seguinte:

Art. 2º .....

.....

§4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação mensal de horas mediante aprovação em convenção ou acordo coletivo ou, em caso de inexistência de sindicato de trabalhadores que represente o empregado, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, devendo a compensação do excesso de horas de um dia do mês ocorrer até o último dia do mês subsequente.

§5º No regime de compensação previsto no §4º o pagamento das horas extras será realizado na forma do §1º, podendo ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês.

### JUSTIFICAÇÃO

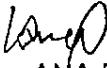
A presente emenda visa garantir que o direito de uma jornada de trabalho justa e equivalente ao dos demais trabalhadores e trabalhadoras não seja usurpado. A proposta do banco de horas anual e sem qualquer negociação coletiva tornaria em letra morta a conquista da limitação da jornada de trabalho por meio da E.C. 72.

É inadmissível que a regulamentação da Emenda Constitucional venha trazer retrocessos em relação aos direitos conquistados pela categoria.

Consideramos necessária tal emenda, sob pena de existência de jornadas extremamente longas e de precarização das demais condições de trabalho. A ausência de um sistema adequado de proteção e efetivação dos direitos das domésticas prejudicaria toda a sociedade, corroendo as relações sociais e degradando o mundo do trabalho.

Não podemos ter novamente jornadas de trabalhos extenuantes e que serão definidas em uma relação desigual entre empregadas e empregados e os empregadores, ora todos sabemos que a vontade do empregador sempre se sobrepõe ao da trabalhadora devido à discrepância de poder de barganha entre os envolvidos. Logo, esta casa precisa resguardar o direito do lado mais frágil da relação e proteger os interesses de trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

Sala da Comissão,

  
Senadora ANA RITA

## **EMENDA Nº 21 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Suprime-se a expressão “as horas não trabalhadas” do § 7º do Art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar:

### **JUSTIFICAÇÃO**

A supressão da expressão “as horas não trabalhadas” evitará conflito interpretativo. Mantida a expressão, o empregador pode pretender não computar como horário de trabalho, além dos intervalos legais já contemplados no texto, outras horas eventualmente não trabalhadas durante a jornada.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

## **EMENDA Nº 22 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Altere-se a redação do Art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar:

Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito, estabelecer jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados intervalos para repouso e alimentação, não se aplicando o disposto no §1º do art. 14.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Afasta dúvidas quanto à duração da hora noturna no regime de turnos, que não pode se equiparar à duração da hora noturna (52 minutos e 30 segundos) trabalhada entre 22 horas e 05 horas em turnos normais.

Se buscamos a equidade entre todos os trabalhadores, devemos garantir que todos tenham jornadas semelhantes, não criando privilégios e nem prejuízos, portanto garantindo tratamento igualitário a todos e todas.

Sala da Comissão,

  
Senadora ANA RITA

## EMENDA Nº 23 – PLEN

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Altere-se a redação do §1º do Art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar:

Art.  
34. ....

.....

§ 1º O depósito e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas a remuneração a gratificação de Natal, a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, o adicional noturno e as horas extras.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 1º do art. 34 do Projeto de Lei determina que sobre o cálculo das contribuições incidirão a gratificação de natal.

Ocorre que o valor da contribuição previdenciária paga em relação aos demais empregados também incide sobre outras verbas, como o adicional noturno e as horas extras. Com a ampliação de tais direitos às trabalhadoras e trabalhadores domésticos entendemos que tais valores também devam repercutir no futuro benefício previdenciário a que terá direito, sendo necessário, para que isso ocorra, que o empregador recolha contribuição previdenciária sobre tais valores.

Sala da Comissão,

  
Senadora ANA RITA

# **EMENDA**

## **Nº 24 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Altere-se a redação do Art. 44 do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar para o seguinte:

Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá do consentimento deste.

§1º A fiscalização no local de trabalho deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§2º Na hipótese do empregador não consentir com o ingresso do Auditor-Fiscal do Trabalho em seu domicílio, poderá ser adotada modalidade de fiscalização indireta, notificando-se o empregador para comparecer e apresentar os documentos que lhe forem solicitados em unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego em dia e hora previamente fixados.”

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa adaptar o texto à rotina de inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego. Incluímos a previsão da fiscalização na modalidade indireta que é aquela que se notifica o empregador doméstico em comparecer em dia e hora previamente fixados pelo auditor-fiscal do trabalho.

Não podemos remeter à CLT a fiscalização, pois ela não garante efetividade e colocaria em risco a proteção às trabalhadoras e os trabalhadores domésticos.

A alteração, no “caput” do art. 11-A, das palavras “agendamento e entendimento” por consentimento, é o que prevê o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal quando fala da inviolabilidade do domicílio.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

## **EMENDA Nº 25 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Dê-se ao Art. 26 do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 26 O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....(NR).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado nº 224 de 2013 estabelece que o seguro-desemprego garantido aos trabalhadores domésticos será de um salário mínimo pelo prazo máximo de três meses.

Porém, a Lei nº 7.998 de 2013 estabelece o prazo máximo de 4 meses para a concessão do benefício e estabelece um valor proporcional ao salário recebido pelo beneficiário quando empregado.

Assim, esta emenda busca manter a isonomia entre os empregados domésticos e os demais empregados brasileiros, acabando de uma vez com os resquícios de escravidão ainda vigentes em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
PSOL/AP

# **EMENDA**

## **Nº 26 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Dê-se aos arts. 34 e 35 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 34. ....

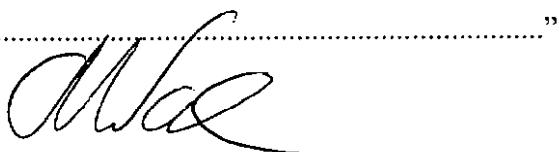
.....  
VII – um por cento a título de PIS/PASEP.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VII incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....  
§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do *caput*.

.....  
Art. 35. O empregador doméstico está obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição do inciso I do art. 34 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como aos tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminadas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 34, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

.....  
§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII do art. 34, não recolhidos até a data do vencimento, sujeitam-se à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

.....  
  
”

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, na presente emenda, a modificação dos arts. 34 e 35 do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, a fim de incluir no Simples Doméstico a previsão de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP.

Ao fazê-lo, determinou-se que a mencionada contribuição social incida sobre a remuneração do empregado, no importe de um por cento, além da sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional. O recolhimento do tributo deverá ocorrer até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência, da mesma forma como previsto para os demais encargos incidentes sobre o trabalho doméstico.

Tomou-se, ainda, o cuidado de se determinar a incidência dos encargos legais atinentes ao imposto de renda, nos casos em que a contribuição ora instituída for recolhida após o mencionado prazo.

Justifica-se a presente emenda na necessidade de se criar fonte de custeio para garantir que os empregados domésticos possam, como todos os demais trabalhadores, serem beneficiados pelo abono salarial, evitando-se que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) tenha as suas demais finalidades comprometidas pelo pagamento do mencionado benefício social.

Por todas essas razões, apresenta-se a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

## EMENDA Nº 27 – PLEN

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Dê-se aos incisos I e II do art. 34 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 34. ....

I – cinco por cento de Contribuição Previdenciária a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212m de 24 de julho de 1991;

II – cinco por cento de Contribuição Patronal Previdência (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estimular a formalização do emprego doméstico, mediante a redução da cota patronal devida à Previdência Social.

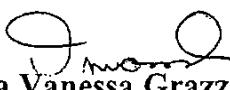
Trata-se de medida que promove a justa equalização dos encargos decorrentes do trabalho doméstico, motivo pelo qual merece ser louvada pelo Senado Federal.

Além disso, por questão de isonomia, propõe-se, também, a redução da alíquota da contribuição previdenciária devida pelo empregado doméstico.

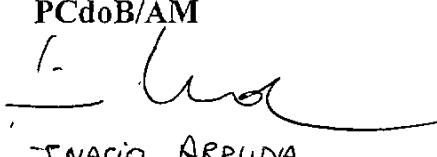
Por todas essas razões, propõe-se a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.



Sala de Sessões,

  
Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM

  
INÁCIO ARRUDA  
PC do B / CG

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLS n° 224, de 2013 - Complementar)

Senador(a)

RANDOLF

Senadora(a)

BLAIRO MAGI

Senador(a)

ISALME LAMPOS

Senadora(a)

ANITA RITA

Senador(a)

PAVLO PAIM

Senadora(a)

JOÃO VINCENTE GANDI

Senador(a)

HUMBERTO COSTA

Senadora(a)

Adyde Portela

Senador(a)

Carolina Leal

Senador(a)

Senadora(a)

# **EMENDA**

## **Nº 28 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

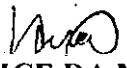
Dê-se ao Art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. ...., bem como de despesas com transportes, hospedagem e alimentação no caso de acompanhamento em viagem.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Acrescenta-se a vedação de se efetuar descontos referentes a Alimentação quando o empregado estiver em acompanhamento de viagem.

Sala de sessões

  
Senadora **LÍDICE DA MATA**

  
Senadora **VANESSA GRAZIOTIN**

Publicado no **DSF**, de 13/07/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF  
**OS: 137++, /2013**

## **EMENDA Nº 29 – PLEN**

(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Acresça-se o seguinte §2º do Art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar, renumerando para §1º o atual parágrafo único:

§2º A remuneração hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% superior ao valor do salário-hora normal.

§3º O disposto no §2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas a ser utilizado a critério do empregado.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 cria a figura de uma doméstica “viajante”, sem qualquer limite, caso isso esteja no contrato individual. Tem direito apenas às horas “efetivamente trabalhadas no período” e ainda podendo ser compensados. Ou seja: no período que a doméstica ficar longe de sua família, à disposição do empregador, não receberá qualquer compensação.

Por isso propomos que a remuneração hora da trabalhadora seja acrescido em 25% como forma de compensação pelo deslocamento, afastamento do lar e por ficar, quase que à disposição do empregador.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

Publicado no **DSF**, de 13/07/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

**OS: 137++/2013**